



Número: **0708039-62.2026.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Ala B, Salas 6063-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **18/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 61.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLAVIO NANTES BOLSONARO (AUTOR)	
	TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO) MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO) LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO (ADVOGADO)
VINICIUS MOURA SILVA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
265963808	20/02/2026 11:47	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

16VARCVBSB

16ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0708039-62.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO NANTES BOLSONARO

REQUERIDO: VINICIUS MOURA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Indenizatória cumulada com Inibitória e Pedido de Remoção de Ilícito, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por Flávio Nantes Bolsonaro em face de Vinicius Moura Silva.

A parte autora, atualmente exercendo o mandato de Senador da República, narra que, no dia 20 de janeiro de 2026, identificou uma publicação ofensiva realizada pelo réu em seu perfil na rede social *Facebook*, o qual possui amplo alcance, com aproximadamente 57 mil seguidores.

Sustenta o requerente que a referida postagem continha um *link* que redirecionava os usuários a um sítio eletrônico responsável por veicular notícia sabidamente inverídica. Segundo a exordial, o conteúdo inventava a existência de uma decisão proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e de uma operação da Polícia Federal com mandado de prisão iminente contra o autor.



Aduz que a matéria lhe imputou falsamente o cometimento de crimes, afirmando que seria investigado por utilizar "expertise em lavagem de dinheiro" e prática de "rachadinha" para viabilizar desvios financeiros em favor do Banco Master. Relata, ainda, que o texto buscou vincular essas falsas acusações a um contexto religioso, mencionando a lavagem de bilhões de reais por meio de uma *fintech* ligada à Igreja Lagoinha, operando sob a "máscara da fé". Agrava a narrativa o fato de a publicação ser acompanhada de uma montagem fotográfica do autor em prantos.

Para rechaçar os fatos divulgados, o autor assevera que as acusações são absolutamente infundadas, destacando não possuir qualquer condenação criminal e demonstrando que os processos em que figura como parte no STF não guardam qualquer relação com as investigações atinentes ao Banco Master. Argumenta, portanto, que a conduta do réu não consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão, mas sim verdadeiro abuso de direito engendrado com a finalidade exclusiva de macular sua honra e sua imagem pública.

Formula pedido liminar nos seguintes termos:

(...)

a) Liminarmente, a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja realizada a imediata exclusão da postagem objeto da presente ação, bem como a proibição de veiculação do mesmo conteúdo por outros meios eletrônicos. No caso de descumprimento, seja determinada a aplicação de multa diária ao Réu, nos termos do art. 400 do CPC;

b) Também liminarmente, a determinação de que o Réu publique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retratação objetiva em todas suas mídias sociais, comprovando imediatamente a esse juízo, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 ou de outro valor que Vossa Excelência entenda adequado, com o seguinte texto sugerido:

Eu, Vinícius Moura Silva, reconheço que postei em minhas redes sociais uma informação FALSA do Senador Flávio Bolsonaro, o que fiz para desconstruir sua imagem pública, com a indução da sociedade em erro. Peço desculpas públicas ao Senador Flávio Bolsonaro e a todos que foram induzidos em erro pelo meu comportamento ilegal e reafirmo em



público que jamais se teve conhecimento da participação do Senador Flávio Bolsonaro em quaisquer assuntos envolvendo o Banco Master.

c) A notificação, pelo meio mais expedito possível, do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., ordenando a imediata suspensão do link indicado, bem como de todos os seus comentários e compartilhamentos, bem como para que informe os dados cadastrais do perfil “Winicius Moura”, sob pena de multa diária a ser fixada por esse MM. Juízo;

Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), aliado à reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, típica deste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida postulada.

O caso em tela revela um aparente conflito entre normas constitucionais fundamentais. De um lado, encontra-se a liberdade de expressão e de informação (art. 5º, incisos IV e IX, da CF); de outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF).

Não obstante a posição de destaque que a liberdade de manifestação do pensamento ocupa no Estado Democrático de Direito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado de que nenhum direito fundamental é absoluto. A ordem constitucional brasileira não permite que a liberdade de expressão seja invocada como escudo protetivo para a disseminação de desinformação, discursos de ódio ou divulgação de informações sabidamente inverídicas (*fake news*).



Em análise preliminar dos documentos acostados à inicial, constata-se a divulgação de notícias desprovidas de qualquer lastro fático ou probatório. Há uma nítida tentativa do requerido de associar a pessoa do autor a fatos que se encontram sob investigação em outras esferas, alguns, inclusive, acobertados por sigilo, criando uma amálgama de acusações desconexas.

No que concerne à menção à prática conhecida como “rachadinha”, impõe-se desde logo afastar qualquer possibilidade de vinculação com o objeto dos autos. O presente feito versa sobre supostos fatos de corrupção relacionados ao denominado caso do Banco Master, cuja dinâmica fática e jurídica em nada se confunde com a prática vulgarmente denominada “rachadinha”, esta caracterizada, em linhas gerais, pela exigência, por parte de agente político ou detentor de função de comando, de parcela da remuneração de servidores comissionados ou assessores a ele vinculados.

Trata-se, portanto, de condutas de natureza absolutamente distinta, tanto sob o prisma objetivo quanto sob o subjetivo, inexistindo qualquer nexos lógico, causal ou jurídico que autorize a aproximação entre os dois contextos. A tentativa de associar os fatos investigados nestes autos à referida prática revela-se manifestamente inverossímil, carecendo de mínimo lastro fático ou probatório que sustente tal correlação.

Com efeito, enquanto a chamada “rachadinha” pressupõe relação funcional direta entre agente político e servidores por ele nomeados, com desvio de parte de suas remunerações, o caso em exame envolve alegações de corrupção inseridas em contexto completamente diverso, sem qualquer indicação de exigência de repasses salariais, de vínculo funcional dessa natureza ou de dinâmica minimamente compatível com aquela prática.

Assim, a referência à “rachadinha” mostra-se desprovida de pertinência com a realidade fática dos autos, assumindo contornos meramente retóricos e especulativos, incapazes de resistir a uma análise minimamente técnica e objetiva. Tal associação indevida reforça, em juízo preliminar, a conclusão de que a narrativa construída extrapola o dever de informar, ao buscar artificialmente conectar fatos desconexos, com potencial de macular indevidamente a honra e a imagem dos envolvidos, sem respaldo em elementos concretos.

Ademais, denota-se que a publicação acaba por atingir, de forma oblíqua, outras figuras públicas, a exemplo do Deputado Nikolas Ferreira. Tal circunstância evidencia que o propósito da postagem não é o exercício legítimo da crítica ou do jornalismo investigativo, mas sim a nítida intenção de obtenção de ganhos de natureza política por meio da disseminação de conteúdo difamatório.



Assim, embora se reconheça a extrema relevância da liberdade de manifestação do pensamento e a proteção conferida à atividade de informar, constata-se que a publicação objeto da lide extrapola o mero dever de informação. A postagem assume contornos de uma verdadeira construção narrativa artificial, voltada exclusivamente a macular a imagem e a honra objetiva do Senador da República. Resta, portanto, configurada a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano, por sua vez, é inegável e decorre da própria natureza do ambiente virtual. A manutenção de conteúdo ofensivo e inverídico em página com amplo alcance (cerca de 57 mil seguidores) gera danos contínuos, diários e de difícil reparação à imagem do requerente, com potencial de viralização exponencial.

Por fim, a medida atende ao requisito do § 3º do art. 300 do CPC, visto que a suspensão de postagens e a prestação de informações são medidas plenamente reversíveis em caso de eventual juízo de improcedência ao final da demanda.

Lado outro, indefiro o pedido de publicação de retratação formulado pela parte autora. Referida medida ostenta caráter manifestamente satisfativo, revelando-se desarrazoado o seu deferimento em sede de cognição sumária, sob pena de esgotamento do objeto da demanda e indevida antecipação do mérito antes de instaurado o contraditório. Ademais, a mera determinação de retirada da publicação ofensiva já se mostra medida liminar suficiente e adequada para, neste momento processual de tutela de urgência, fazer cessar o alegado dano à imagem do requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o requerido promova, no prazo de 48 horas, a imediata exclusão da postagem objeto da lide de seu perfil na rede social *Facebook* e de qualquer outra plataforma sob sua administração, abstendo-se de republicar o mesmo conteúdo fático e os mesmos hiperlinks impugnados nesta ação, sob pena de fixação de multa diária.

CONCEDO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO para determinar que à Provedora de Aplicação (*Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à suspensão do link indicado, bem como de todos os seus comentários e compartilhamentos, bem como para que informe os dados cadastrais do perfil “Winicius Moura”



Cite-se/intime-se o réu, via telegrama, para cumprir a presente decisão e para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC).

Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC).

Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição.

Ficam as partes intimadas.

BRASÍLIA, DF, 19 de fevereiro de 2026 18:44:27.

CLEBER DE ANDRADE PINTO

Juiz de Direito

